



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.463-A, DE 2002

(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

Dispõe sobre a assistência à saúde das presidiárias, acrescentando parágrafo ao artigo 43 da Lei nº. 7.210, de 1984; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 43

§ 1º

§ 2º Às presidiárias será assegurado o direito a exames ginecológicos semestrais, bem como serão fornecidos gratuitamente todos os produtos de higiene pessoal por elas requeridos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação precária em que vivem os presos, a falta de assistência médica adequada de medidas convenientes de higiene têm levado à proliferação de doenças entre os presos, entre elas as doenças sexualmente transmissíveis.

No caso específico das mulheres, há a necessidade de se submeterem a periódicos exames ginecológicos, para prevenir e evitar doenças graves como o câncer do colo do útero e de mama.

A assistência à saúde é um direito do preso e um dever do Estado. Deste modo, entendemos necessário explicitar na Lei de Execução Penal que as presidiárias têm o direito de exigir a realização desses exames semestralmente e o fornecimento gratuito dos produtos de higiene íntima.

Daí as presentes alterações que propomos à Lei de Execução Penal, contando com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO
PENAL.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

.....

**Seção II
Dos Direitos**

.....

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

**Seção III
Da Disciplina**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eni Voltolini, visa a acrescentar parágrafo ao art. 43, da Lei nº 7.210, de 1984, no sentido de garantir, às presidiárias, exames ginecológicos semestrais e o fornecimento gratuito dos produtos de higiene pessoal que forem por elas requeridos.

Segundo o Autor da Proposição, os presos vivem em situação precária, tanto em termos de assistência médica quanto em relação às medidas de higiene pessoal, o que favorece o aparecimento de doenças sexualmente transmissíveis. No caso das mulheres, há a necessidade de se garantir o exame ginecológico periódico, buscando a prevenção de doenças como o câncer de colo de útero e o de mama.

Dessa forma, por entender que esse é um direito das presidiárias, o Autor propõe explicitá-lo na Lei de Execuções Penais, acrescentando parágrafo que institui a obrigatoriedade de realização de exames ginecológicos de seis em seis meses e o fornecimento de produtos para higiene pessoal.

O Projeto de Lei foi distribuído para análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (art. 24, II, do Regimento Interno) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca garantir às presidiárias o direito à realização de exames ginecológicos semestrais e ao fornecimento de produtos destinados à higiene pessoal.

Em que pese a relevância das considerações feitas pelo Autor da matéria quanto às precárias condições em que vivem os presos em

geral e as mulheres presidiárias, em particular, entendemos que a proposta formulada não representa, de fato, um avanço para a saúde dessa população. Na verdade, tal direito já existe e deve ser cobrado dos órgãos competentes, não só em relação aos exames ginecológicos, mas em relação à atenção integral à saúde dessas mulheres.

Uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é a prestação de assistência à saúde de **forma integral e universal**, o que significa que todos os cidadãos brasileiros têm direito a receber atendimento à saúde pelo sistema público de saúde, em todos os níveis, da prevenção até o diagnóstico, tratamento e reabilitação.

As presidiárias, como qualquer outro cidadão, têm direito a essa atenção integral, que não se esgota nas questões ginecológicas. Assegurar a realização de exames ginecológicos traz dois vícios:

- 1) o reconhecimento da insuficiência dos princípios e das diretrizes do SUS, o que levaria à necessidade de edição de inúmeras leis para garantir a atuação do SUS em cada tipo de patologia ou para cada grupo específico da população;
- 2) a redução das necessidades de saúde das mulheres presidiárias à atenção ginecológica, desconhecendo suas necessidades mais amplas, como a atenção em casos de hipertensão arterial, diabetes, transtornos psicológicos, atendimento pré-natal, etc. Na ausência de uma lei como a que ora está sendo proposta, estaria o SUS desobrigado a prestar assistência à saúde à mulher presidiária? À presidiária, diferente do restante da população brasileira, só estaria assegurada a realização de exames ginecológicos?

Segundo a nossa Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Não é necessária a edição de nova lei voltada para um grupo particular, como o das presidiárias, para garantir um direito que já está plenamente instituído pela Constituição. Seria reconhecer que o mandamento constitucional da universalidade e integralidade da assistência à saúde, na verdade, não se aplica a todos.

Se existem problemas em relação ao atendimento das necessidades de assistência médica de segmentos específicos, esses devem ser

tratados não pela edição de novas leis, mas pelos órgãos que têm a responsabilidade de fiscalizar e garantir o cumprimento das leis já existentes.

Portanto, pelas razões expendidas, nosso voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 7.463/02.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.463/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Edir Oliveira, Feu Rosa, João Batista, Laura Carneiro e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
